

A DIVISÃO DO ESPAÇO URBANO: O CASO DO BAIRRO JARDIM AMÉRICA E A NECESSIDADE DO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO NA CIDADE

Lucas Emanuel de Souza¹

Resumo: A compreensão de um meio ambiente artificial, ecologicamente equilibrado, tornou-se um fato indispensável à estruturação e ocupação orgânica do solo nas cidades, devendo pautar-se no desenvolvimento sustentável. Este processo de urbanização, contemporâneo, cresce exponencialmente a cada ano, concentrando nas urbes, grandes quantidades de indivíduos. Demanda-se, por óbvio, a adoção de instrumentos hábeis a garantir o acesso, o bem-estar e a sadia qualidade de vida das pessoas. Para tanto, o objetivo deste trabalho é apresentar o meio ambiente artificial e sua presença na vida cotidiana das pessoas conectadas a ela. Em especial, apresentar, a divisão do espaço urbano e o princípio do desenvolvimento sustentável; analisar o estatuto das cidades ambiental; e ao final apontar o caso concreto do Parque Jardim América como referência a este paradigma ambiental artificial. O método utilizado é analítico-dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas e pela decisão interlocutória, proferida em caráter liminar, a respeito do Parque Jardim América. O marco teórico é a Constituição da República de 1988 no capítulo da política urbana, para responder ao problema, se há alguma dificuldade da população e do poder público ao participar das decisões ligadas a cidade, quanto a divisão e uso do solo

¹ Graduado em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Advogado, Pós-graduando em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Trabalho desenvolvido no âmbito do Grupo de Pesquisa em Direito Urbanístico da PUC-Minas unidade Praça da Liberdade, em 2016, sob orientação da Professora Dra. Marcela Campos Jabôr.

urbano, o que acarretaria a impossibilidade do dever e do exercício determinado na Constituição de proteção do ambiente artificial? A hipótese consagra-se para um meio ambiente artificial, não raras as vezes, ignorado pelos usuários, moradores e poder público, na gestão participada dos instrumentos legais existentes, destinados a adequação do espaço urbano a sadia qualidade de vida.

Palavras-Chave: Divisão do espaço urbano. Estatuto da cidade. Meio ambiente artificial. Meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Abstract: The understanding of an artificial environment, ecologically balanced, has become an indispensable factor for the organic structure and occupation of the soil in the cities, and should be based on sustainable development. This process of urbanization, contemporary, grows exponentially every year, concentrating in the cities, large numbers of individuals. Obviously, the adoption of instruments that are capable of guaranteeing the access, well-being and healthy quality of life of the people is demanded. Therefore, the objective of this work is to present the artificial environment and its presence in the daily life of the people connected to it. In particular, to present the division of urban space and the principle of sustainable development; Analyze the status of environmental cities; And finally to point out the concrete case of the Jardim América Park as a reference to this artificial environmental paradigm. The method used is analytical-deductive, through bibliographical research and the interlocutory decision, rendered in a preliminary nature, regarding the Jardim América Park. The theoretical framework is the Constitution of the Republic of 1988 in the urban policy chapter, to answer the problem, if there is any difficulty of the population and the public power when participating in the decisions related to the city, as to the division and use of urban land, which Would

entail the impossibility of the duty and of the exercise determined in the Constitution of protection of the artificial environment? The hypothesis is devoted to an artificial environment, not infrequently, ignored by users, residents and public power, in the shared management of existing legal instruments, aimed at the adaptation of urban space to healthy quality of life.

Keywords: Division of urban space. Status of the city. Artificial environment. Ecologically balanced environment.

1 INTRODUÇÃO



fato das cidades do Brasil e inclusive ao redor do mundo estarem preenchidas por grandes parcelas populacionais é consequência imediata do êxodo rural. Esse movimento migratório, das pessoas localizadas no campo se dirigirem para as cidades, ratificou e interferiu nos pressupostos desenvolvimentistas sociais econômicos e antropológicos urbanos.

O deslocamento humano, de maneira ampla, decorreu e ainda decorre por melhores condições de vida, face a experiência campina. O resultado do desenvolvimento foi o fator condicionante para atrair e conquistar vertiginosamente um número alto de pessoas. A ocorrência desta desgovernança migratória, para as cidades, rompe a estrutura geográfica-institucional e as consequências são graves. Mas, mesmo assim, a vida urbana, ainda representa a condição de uma boa vida para a maioria das pessoas que buscam o tal desenvolvimento. Este cenário requer tratamento equânime à ordem orgânica urbanística e principalmente aos ocupantes da cidade, já que a crescente onda por espaço não acompanha o processo de urbanização, garantidor a sábia qualidade de vida e do bem-estar das pessoas.

A inocorrência de um planejamento propício e apropri-

ado, àquele ambiente específico, provoca a desordem do sistema, vislumbrado inicialmente para ser funcional. O caos social afetaria, por exemplo serviços básicos como: habitação, salubridade, trabalho, transporte público, energia, educação, segurança entre outros. Assim o objetivo deste trabalho é apresentar e analisar o amálgama do meio ambiente artificial, com o cotidiano dos indivíduos diretamente e indiretamente ligados ao paradigma da urbe, expoentes de uma inter-relação necessária e difusa. Pontualmente, é apresentado, a divisão do espaço urbano e o princípio do desenvolvimento sustentável; o estatuto das cidades ambiental; apontando o caso concreto do Parque Jardim América como referência prática ao meio ambiente artificial ignorado.

Como marco teórico, usa-se a Constituição da República do Brasil de 1988, em seu Capítulo II, que trata da política urbana. O sustentáculo é o artigo 182 perante a política de desenvolvimento urbano, perpetrada pelos poderes municipais, de acordo com diretrizes genéricas previstas em lei, perquiridas em pleno desenrolar das funções sociais da cidade visando a garantia do bem-estar de seus habitantes. O problema, a ser respondido, é se há alguma dificuldade na população e no Poder Público, ao participar das decisões no plano das cidades, quanto a divisão e os métodos de uso do espaço urbano, acarretando a impossibilidade do dever e do exercício, determinado na Constituição da República de 1998, concernente, a proteção do meio ambiente, em especial o artificial.

Esses elementos-agentes, do ponto de vista sistemático, são indissociáveis à gestão constitutiva da cidade funcional e ambientalmente equilibrada. A partir das circunstâncias trabalhadas, as considerações finais apontam para consagração de um meio ambiente artificial execrado, conquanto exista horizontes de prospecção e aplicação jurídica para tutela e gerenciamento. Apesar de subsistir a complexa tarefa de conciliar os atores, permanentes, na vida urbana a função ambiental mantenedora da

vida. A limitação natural posta em ocupar e dividir o solo da cidade, agravada pela quantidade de pessoas neste espaço, aliada a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a discrepância/ausência de um diálogo democrático, tornam-se mais preocupantes os espaços de convivência, o qual deve ser consignado no paradigma coordenado do desenvolvimento sustentável.

Cabe ressaltar que a proposta deste trabalho é simples, trata-se de reforçar os dispositivos legais vigentes na proteção ambiental e afastar a desconstrução nas decisões coletivas do equilíbrio ambiental na urbe. A construção de uma cidade ambientalmente equilibrada já foi estabelecida na própria Constituição da República de 1998, olvidar disto é rasgar o texto constitucional e a própria vida humana do planeta. Por fim cabe aos atores particulares e públicos, dedicarem-se a construção da vida saudável para as gerações, presente e futuras, na gestão participada dos instrumentos legais existentes, que hoje estão em descontrolo, sem vistas a uma razoabilidade prática, *vide* a Mata do bairro Jardim América.

Portanto a pesquisa apresenta como solução ou hipótese factualmente a real aplicação teórica-legislativa em vigor, principalmente, no que concerne ao princípio do desenvolvimento sustentável quanto a divisão do espaço urbano, ratificando, a existência e a proteção do meio ambiente do artigo 225 contido na Constituição da República de 1998.

2 ÁREA VERDE DO JARDIM AMÉRICA: DIÁLOGO AMBIENTAL

O termo meio ambiente² foi empregado, inicialmente, pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire, em sua obra de 1835, intitulada de *Estudos progressivos de um naturalista*³.

² *Milieu ambient.*

³ *Études progressives d'un naturaliste.*

A terminologia foi incorporada a literatura jurídica e ao ordenamento legislativo pátrio – Lei 6.938/1981 e Constituição da República de 1988 em seu artigo 225, cronologicamente, o que permitiu a popularização da palavra (ALONSO JR., 2006).

A expressão é questionada por deter na sua interpretação, redundância, entretanto, quando sob a ótica da legística, o legislador influenciado por esse fenômeno, determina a inescusabilidade de garantir aos textos legislativos a maior retidão significativa possível. Por isso as normas constitucionais e infraconstitucionais, também vem empregando a expressão meio ambiente, em vez de ambiente, isoladamente. O ambiente é, com efeito, uma tautocronia natural e cultural, cuja relação constitui e delimita o meio em que se vive. Portanto, a expressão meio ambiente se manifesta mais rica, ao ligar valores, do que a simples palavra ambiente, esta exprime o conglomerado de elementos; aquela o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente é globalizante, abrange toda natureza original e artificial, bens culturais correlatos, compreendidos como: solo, água, ar, flora, belezas naturais, patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico (SILVA, 2013).

Por mais que o meio ambiente seja abrangente (e deve ser assim), também, é possível identificar peculiaridades frente a pontualidade de cada caso concreto. Este diapasão ratifica a polissemia conceitual e prática da tutela ambiental. Isto perfectibiliza análises diversas, como a do meio ambiente artificial, constante da decisão interlocutória a seguir.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, do ESPÓLIO DE WADY JORGE HUBAIDE e de MASB 19 EMPREEDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., na qual informa que instaurou procedimento preparatório ante a representação aviada por moradores do bairro Jardim América, acompanhada de abaixo-assinado, com aproximadamente 750 assinaturas, com o que se buscava intervenção para a proteção da única área verde daquele bairro, conhecida como “Mata da Barão Homem de

Melo” ou “área verde do Jardim América”, [...] diante da notícia de que a área seria desmatada para a implantação de empreendimento imobiliário no local. Para apurar a questão, oficiou à Secretaria Municipal Urbana (SMMA) e à Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana (SMARU), obtendo como resposta a informação de que existe requerimento de licenciamento e parcelamento da área, aviado pela requerida MASB 19 Empreendimento Imobiliário, mas pendente de apreciação. Depois, atendendo à nova requisição, a SMARU informou que o terreno, de índice cadastral 484068W 301 0014, é indiviso e depende de prévia aprovação do solo – o que já foi requerido pela construtora – para depois ser autorizada a construção de empreendimento imobiliário. Esclarece que a licença ambiental já foi concedida, todavia, com base em Parecer de sua Central de Apoio, afirma que a implantação de empreendimento no local afetaria uma área ambiental de grande importância para a região, responsável pela amenização do microclima, além de oferecer superfície permeável à região, suporte para a fauna de *habitats* diversificados e de servir como barreira aos ruídos do tráfego. Acrescenta que a referida área possui débitos relativos ao não pagamento de IPTU, cujo valor, em 14.04.2014, era de R\$ 2.343.860,02. Informa que oficiou ao Prefeito, solicitando sua manifestação sobre a possibilidade de desapropriação da área verde em questão para preservação da mata, mas não obteve resposta. Depois oficiou novamente à SMMA para que informasse se a reserva ambiental prevista para o empreendimento possuía acesso ao público, e a resposta foi inconclusiva, no sentido de ser possível. A SMSU, indaga sobre se a reserva ambiental particular prevista seria acessível ao público e se seria efetuada a desapropriação de parte do terreno por meio de compensação tributária, respondeu que o valor venal do imóvel é de R\$ 13.020.431,30, de modo que seria inviável realizar sua desapropriação. Sustenta que a IV Conferência Municipal de Política Urbana aprovou a transformação da mata Barão Homem de Melo em área de proteção ambiental na categoria PA-1, para a qual há restrições à utilização do imóvel. Informa que o imóvel é de propriedade do Espólio de Wady Jorge Hubaide (MINAS GERAIS, 2014).

A utilização do Poder Judiciário, no Brasil, envolve uma complexidade factual, na qual nem todos conseguem acessar ou obter satisfatividade. A judicialização tem destaque importante

quando se pugna pela proteção do meio ambiente, basta retomar o percurso que ensejou a decisão. A justiça com seu caráter acautelador e vinculante possibilitou a suspensão do empreendimento, inicialmente liberado pelos órgãos ambientais (administrativamente) competentes, mesmo havendo a proteção ambiental deliberada na IV Conferência Municipal de Política Urbana, fator este limitador na destinação do solo, impedindo o desmatamento da área.

Aponta que a destruição da mata da Barão Homem de Melo para construção de empreendimento imobiliário, que preservaria pequena parte da vegetação, sem garantia de acesso ao público, constitui medida inadequada para a ocupação do local e traria irreversíveis prejuízos ao meio ambiente, além de se contrapor às diretrizes vigentes na legislação para o planejamento urbano, por isso pretende a declaração do valor ambiental da referida área, com a consequente preservação e posterior construção de parque ecológico ou espaço similar no local. Ressalta que existe real ameaça de destruição da área verde, já que o empreendimento possui licença ambiental. Invoca razões de direito, discorrendo sobre a necessidade de preservação da área sob a ótica dos direitos fundamentais ao meio ambiente e à saúde, para concluir que a proteção ao meio ambiente está consagrada pelo ordenamento jurídico, constitucionalmente e pela legislação municipal. Sustenta que a mata da Barão Homem de Melo, além da importância para o meio ambiente, traz benefícios ao direito fundamental à saúde e tem importância, inclusive histórica, para a população local, que se mobilizou para apoiar a preservação do local. Alega que, tendo em vista o conteúdo dos artigos 23, 196 e 225 da Constituição Federal, a população não pode ficar refém do arbítrio do Administrador em concretizar tais garantias fundamentais. Embora o Município não tenha pretendido a compensação da dívida tributária para a desapropriação de parte da área, tampouco a desapropriação total alegando indisponibilidade de recursos, alega que a situação pode ser contornada com a utilização de institutos jurídicos que compensem o proprietário, nesse caso, em que o imóvel tem importância ambiental, como é o caso da transferência do direito de construir (Estatuto das Cidades, art. 35). Reitera a importância da área para a população desta Capital (MINAS GERAIS, 2014).

A incompatibilidade do poder público e da população é evidente, as esferas não conversam entre si e a intervenção judicial entra em cena, perdurando por anos. A deliberação e a disputa sobre direitos transindividuais – preservação da mata e guarnição ambiental *versus* empreendimento imobiliário, tomou conta das ocupações urbanas ao redor do mundo. Interesses quanto ao uso e a ocupação do solo urbano e a proteção ambiental, como estes, são levados a discussão pública, importante traço da democracia, esquecida no Brasil. Hoje viver na cidade depreende a tônica de conviver com grandes massas populacionais em um espaço disputado e restrito, o equilíbrio ambiental garante a estabilização dos meandros que compõem o meio ambiente, a mata por sua vez, age mitigando os efeitos negativos dos espaços artificiais.

Se por ventura a construção das torres passar, haverá um grande retrocesso na proteção ambiental, portanto, há uma imperiosa demanda em proteger os espaços verdes no mundo, inclusive para uma metrópole como Belo Horizonte. As propostas de limitação, destruição ou abandono da mata em função do empreendimento habitacional e comercial afastam a proteção ambiental existente na Constituição e nas normas infra legais. O direito ao meio ambiente⁴ (artificial – arts. 182 e 183 da CR/88; laboral - art. 7º, XXII e 200, VIII da CR/88; cultural - art. 215 e 216 da CR/88; e natural), garante a condição de uma vida equilibrada sendo circunstancial na experimentação da vida biótica e abiótica planetária, estes padrões mínimos, exigidos constitucionalmente, concedem o desenvolvimento pleno e a continuidade dos seres vivos.

Não há dúvidas de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, restando igualmente evidenciado que tal direito viabiliza a própria vida, justamente porque tudo aquilo que o homem necessita para sobreviver advém da natureza, direta ou indiretamente. Além de fundamental, pode-se

⁴ Sobre as espécies ou tipos que envolvem o conceito de meio ambiente (MILARÉ, 2011, p. 141-149).

afirmar que o mesmo integra o direito subjetivo de qualquer pessoa, justamente por estar consagrado pela Constituição Federal de 1988. (SOUZA, 2010, p. 32).

O meio ambiente não possui limites ele deve ser protegido pois elenca como indissociável para vida a conjuntura finita do ser humano. É por isto que propugna uma execução transindividual difusa e não coletiva, quer dizer, os interessados, sujeitos destes direitos são indeterminados (BRASIL, 1990). Os destinatários da norma, tutelados, pertencem as gerações atuais e ainda vindouras (concepturos), quando se diz respeito ao meio ambiente saudável. O grupo de pessoas afetados por esta norma é ilimitado e são igualmente dignos ao meio ambiente equilibrado, a ser protegido, veja:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Ao final esse direito estabelece sobretudo um cuidado intergeracional, por tal impõe, ao Poder Público e aos particulares o dever-direito de defender e preservar o meio ambiente, para as gerações ao longo do decorrer das eras. A noção de um meio ambiente amparado pela Constituição da República permite decifrar o amalgama ambiental artificial que é a cidade, sem imiscuir o natural, o cultural e o laboral, todos interdependentes.

3 USO DO SOLO URBANO E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A forma como são feitas as cidades, no solo brasileiro, trazem à tona métodos insustentáveis de divisão e ocupação do solo. Eliminam qualquer noção, mesmo que tímida de desenvolvimento sustentável, este viés, conclama ainda a existência de dois tipos urbanos, visíveis a olho nu. A cidade ideal, elitizada, palco de investimentos e gastos públicos e privados; e uma outra cidade marginalizada, favelada, esquecida e a mercê das escolhas políticas.

As dificuldades de se reconhecer a cidade como um todo ordenado, vivo e mutante concede também a banalização de um centro urbano ambientalmente desequilibrado, ou seja, de um Direito ambiental ligado a realidade das cidades praticamente nulo. No que tange ao Brasil o paradigma ambiental artificial, quando é incorporado a gestão das urbes sofre ainda de falhas. E há ainda quem não reconheça a importância prática por de trás do Direito Ambiental aos acontecimentos da cidade, julgando estar imune, seja por uma melhor localização ou condição socioeconômica.

O estágio atual do crescimento metropolitano tem como característica marcante a importância assumida pela dimensão ambiental dos problemas urbanos, especialmente os associados ao parcelamento, uso e ocupação do solo, com relevante papel desempenhado pelos assentamentos habitacionais para população de baixa renda. O processo de urbanização brasileiro, na segunda metade do século XX, conduziu à formação de 12 regiões metropolitanas e 37 aglomerações urbanas não-metropolitanas, que concentram 47% da população do país. Nas 12 áreas metropolitanas, residem 33,6% da população brasileira (52,7 milhões de habitantes), em extensos conglomerados que envolvem 200 municípios (Ipea/Unicamp-IE-Nesur/IBGE, 1999). Esses complexos metropolitanos compreendem municípios com funções complementares, gestão independente e capacidade financeira desigual. Estas características dificultam e

condicionam o atendimento das demandas sociais e de infraestrutura urbana que, na maioria dos casos, surgem da relação funcional entre municípios e dependem de soluções que extrapolam seus limites político-administrativos, equacionando-se na escala regional. As regiões metropolitanas, por contingência ou natureza das relações estabelecidas entre municípios que a compõem, dependeriam de políticas integradas de desenvolvimento urbano e de ações articuladas, que seriam próprias de uma gestão compartilhada. Pela ausência histórica de procedimentos desse tipo, agravaram-se as inadequações no uso e ocupação do solo com forte impacto ambiental. (GROSTEIN, 2001, p. 1).

A tendência é o agravamento e a impossibilidade da razoabilidade já que atualmente a população mundial está próxima de alcançar os 7,4 bilhões de pessoas, as estatísticas são do censo Norte Americano Bureau⁵ (U.S. CENSUS BUREAU, 2016). A informação do censo influencia e acarreta políticas públicas globais quanto ao suprimento de alimentos, a natalidade, a saúde, a economia e principalmente ao uso e ocupação do solo das cidades, ambiente no qual é de fato o mais ocupado pela população, rica ou pobre, mas em suma de baixa renda, no Brasil ao menos.

Na década de 80, as periferias das nove regiões metropolitanas cresceram 3,1%, enquanto o município-sede apresentou índices da ordem de 1,4% (Ipea, 1997:190). Este crescimento ocorreu apesar de o processo de metropolização ter-se atenuado, com a taxa de crescimento populacional passando de 3,8%, na década de 70, para 2%. Ainda assim, as metrópoles absorveram 30% do crescimento demográfico do país na década de 80, recebendo 8,3 milhões de novos moradores (Ipea, 1997:190-191). Para o mesmo período, os dados do IBGE apontam índices significativos de crescimento da população residente em favelas (118,33%) e de domicílios situados em favela (133,19), destacando-se o aumento nas regiões de Belém, Recife Curitiba e São Paulo. [...] Verificam-se, nas metrópoles, um agravamento das condições de moradia das populações pobres – um processo de “periferização” do crescimento metropolitano (Ipea, 1997:190-191), acompanhado de um aumento significa-

⁵ *The United States (U.S.) Census Bureau.*

tivo nos índices de favelização – e um grau devastador de degradação ambiental provocado por loteamentos ilegais e ocupações sobre áreas protegidas e solos frágeis. (GROSTEIN, 2001, p. 13-14).

Doravante, há uma teoria criticada e reconhecidamente superada, conquanto o seja, é uma das primeiras⁶ a considerar a capacidade de crescimento da raça humana no planeta⁷, partindo-se da revolução industrial. Seu uso, nesta pesquisa, não visa categorizar o conhecimento, mas sim uma melhor elucidação científica, portanto, não aduz caráter finalista sobre os trabalhos de análise demográfica quanto mais os encarregados pelos recursos naturais/alimentícios. A Teoria Malthusiana foi diversas vezes retificada pelo próprio autor ao longo da sua carreira, logo, o marco analítico é decorrente dos Princípios de Economia Política e Considerações Sobre sua Aplicação Prática – Ensaio Sobre a População⁸.

Thomas Robert Malthus observou, já no século XVIII, o aumento populacional em uma escala larga, acelerada e preocupante. No seu auge, segundo o autor, as consequências seriam nefastas, da escassez dos alimentos a *fome*, inevitavelmente o crescimento populacional deveria ser controlado (MALTHUS, 1996). A reinterpretação sobre Malthus, reside exatamente aqui, o mundo não acabou pela falta da energia extraída dos alimentos, à vista disso, a raça humana não foi extinta por falta de comida. Todavia seja idílico reavaliar a forma como conduzimos o uso dos recursos no planeta. Inobstante a isso a revolução industrial – séculos XVII-XVIII possibilitou que novas “revoluções científicas” decorressem, inclusive hoje no séc. XXI, garantindo

⁶ A *National Geographic*, apresentou na edição 130, janeiro de 2011, a primeira análise matemática-demográfica feita sobre a quantidade de pessoas, realizada por Antoni van Leeuwenhoek (KUNZIG, 2011, p. 56-57).

⁷ É a capacidade suporte do planeta, representa a quantidade dos recursos naturais explorada, a qual, um sistema ambiental pode suportar, objetiva-se a garantia sustentável dos recursos usando-os de maneira a sempre ter.

⁸ *Principles of Political Economy Considered with a View to Their Practical Application - An Essay on the Principle of Population.*

a revisão e ampliação das teorias científicas, logrando um grande marco para a própria ciência.

A revolução verde, contrapondo Malthus, é um exemplo, modernizou, industrializou, mecanizou e levou a tecnologia a produção campina dos anos 1950 e 1960, foi financiada a fim de incorporar aos países pobres na trilha da alta e eficiente produção agropecuária, copiando padrões experimentados nos países ricos, nos diversos setores internacionais, nas suas universidades, nas suas fundações, corporações e em seus governos (GÓMEZ, 2006). Com esse enriquecimento produtivo a hipótese Malthusiana decaiu rapidamente, todavia novos problemas surgissem e aparentes soluções mostrassem-se ineficazes. Da Teoria Malthusiana – 1798 até o agora, o mundo se modificou bastante, espantosamente em um intervalo inferior a 230 anos. Pertinente às cidades são as criações das regiões metropolitanas, arraigadas as regiões centro-sul de grandes cidades como Belo Horizonte, São Paulo e Rio de Janeiro.

De acordo com as estimativas mais recentes dos historiadores, na época de Leeuwenhoek havia apenas cerca de meio bilhão de seres humanos no mundo. Após crescer bem devagar durante milênios, esse número estava começando a ganhar impulso. Um século e meio depois, quanto outro cientista comunicou a descoberta dos óvulos humanos, a população mundial tinha dobrado e ultrapassado a marca de 1 bilhão. Um século depois disso, por volta de 1930, ela havia dobrado mais uma vez, agora para 2 bilhões. Desde então a aceleração do crescimento demográfico foi assombrosa. Antes do século 20, nenhum ser humano tinha vivido o suficiente para testemunhar uma duplicação da população mundial, mas hoje há pessoas que a viram triplicar. Em algum momento no fim de 2011, segundo a Divisão de População das Nações Unidas, seremos 7 bilhões de pessoas. (KUNZIG, 2011, p. 57).

Com tais características evidenciadas como, então, ocupar o solo urbano? A maneira pela qual enxergamos o planeta permite equilibrar os meios de vida naturais, culturais, laborais e artificiais? Seria o desenvolvimento sustentável um instru-

mento hábil a conciliar a vida em comum na cidade? As perguntas questionam a forma pela qual nós, humanos, desde a pré-história, convivemos com o planeta e agora, em seu ápice civilizatório pretendemos agir, a fim de evitar um desastre ambiental maior. Em outros termos, não extinguir a humanidade, a salvaguarda do meio ambiente⁹ é inevitável, o que, abarca também a urbe (MILARÉ, 2011).

A ciência ambiental nunca esteve presente como agora, mais do que isso, é nesse instante, depois de sugarmos e destróçarmos o balanço dos ecossistemas, inclusive o artificial, com a noção antropológica de crescimento a todo custo que o desenvolvimento sustentável é colocado em vigência até para as urbes. O acesso a melhores condições de vida e aos próprios bens de consumo paulatinamente potencializaram a expectativa de vida, natalidade (pós revolução industrial), hoje tendente a se estabilizar¹⁰, mas trouxeram também a dificuldade demasiada em dividir o solo e conviver com o meio ambiente (agravada a cada segundo).

A Revolução ambiental (Nicholson) teve consequências éticas e epistemológicas de longo alcance, as quais influenciaram o pensamento sobre o desenvolvimento. [...] As consequências epistemológicas são, talvez, ainda mais contundentes. Francisco Sagasti argumenta que o paradigma básico do pensamento científico, herdeiro de Bacon e Descartes, chegou ao fim no que concerne à pretensão de dominar a natureza. Estamos também, cada vez mais, tendo outros pensamentos sobre a *barganha faustiniana*, a crença ilimitada nas virtudes do progresso técnico. *A ecologização do pensamento* (Edgar Morin) nos força a expandir nosso horizonte de tempo. Enquanto os economistas estão habituados a raciocinar em termos de anos, no máximo em décadas, a escala de tempo da ecologia se amplia para séculos e milênios. Simultaneamente, é necessário obser-

⁹ Mais detalhes a este respeito podem ser encontrados em Milaré (2011).

¹⁰ Países ricos e com alta qualidade de vida possuem baixa natalidade. Fonte: <<https://nacoesunidas.org/novo-estudo-da-onu-indica-que-mundo-tera-11-bilhoes-de-habitantes-em-2100/>>. Acesso em 15 nov. 2016.

var como nossas ações afetam locais distantes de onde acontecem, em muitos casos implicando todo o planeta ou até mesmo a biosfera (SACHS, 2002, p. 48-50).

O desenvolvimento sustentável carece de estratégias complementares entre o norte e o sul do planeta, ou seja, trata-se de um desafio planetário. Conciliar a relevância social, a prudência ecológica e a viabilidade econômica, os três pilares do desenvolvimento sustentável, permite a base da sua conceituação, possibilitando a entrada no espaço ético, sincronizando as gerações atuais solidariamente e diacronicamente as gerações futuras. O respeito à diversidade da natureza e o dever de proteger essas pluralidades consagram o desenvolvimento sustentável (SACHS, 2002). A real tônica na modernidade, ao adensamento das populações e face a divisão do espaço, para uso, do solo urbano, está em repensar o espaço compartilhado das cidades para as pessoas conforme o desenvolvimento sustentável.

4 ESTATUTO DA CIDADE AMBIENTAL: ESTUDANDO A REALIDADE

Regulamentando os artigos 182 e 183 da Constituição da República de 1988 o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/01) executa e coordena a política urbana instituída pela Constituição de 1988. A Lei estabelece, diretrizes inescusáveis a urbe, normas de caráter público e de interesse social reguladoras da gestão da propriedade em detrimento do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos indivíduos e do equilíbrio ambiental (BRASIL, 2001).

A legislação representa um avanço em matéria urbanística, integrando a sociedade, a gestão da cidade sustentável. O núcleo duro do estatuto é gerir o ambiente artificial, construído na sua mais ampla dinâmica populacional, geográfica, socioeconômica e ambiental face as instituições públicas e privadas. Portanto, para atender à realidade artificial, mutante, os dispositivos legais reconhecem a importância sócio ambiental.

O Estatuto da Cidade, lei federal que institui a política urbana de que tratam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, criou um sistema de normas e institutos que têm em seu cerne a ordem urbanística, fazendo nascer um direito urbano-ambiental dotado de institutos e características peculiares, enraizado e fundamentado no texto constitucional, que possibilita a construção do conceito de cidade sustentável, com suas contradições, dicotomias, perplexidades, antagonismos e pluralidade. O Estatuto da Cidade é a expressão legal da política pública urbano-ambiental, norma originadora de um sistema que interage com os diversos agentes que constroem a cidade, e a reconhece em movimento, em um processo que precisa, de um lado, avaliar e dar conta das necessidades urbanas e de outro estabelecer os limites para a vida em sociedade, considerando que esta sociedade está cada vez mais dinâmica, exigente e com escassez de recursos naturais (PRESTES *apud* SOUZA, 2010, p. 69).

O poder-dever, para o presente e o futuro, acerca das liberações e decisões quanto ao ambiente das cidades pertence a humanidade. Ao seu modo, é fundamental a propagação da história natural do local, no qual o espaço é ocupado e dividido pelas pessoas, no intuito de criar identidade e pertencimento a partir da noção macro e micro inerente as cidades. Assim é possível mensurar o que deu certo e o que não deu, informando a todos, garantindo a participação nas ações governamentais, com consciência das consequências potencialmente afetadas ao espaço e as pessoas ao depararem-se com múltiplos cenários possíveis. Requer-se cidadãos educados, conscientes, participantes reais na estruturação de cidades sustentáveis beneficentes democraticamente a todos, sem benesses e distinções entre áreas pobres e nobres. Os representantes são eleitos pela população, para o bem ou para o mal, é preciso evoluir e ser responsável enquanto cidadão. Não é mais concebível decisões tomadas de forma impositiva no miasma dos gabinetes, com soluções pontuais (HERZOG, 2013).

O Estatuto é um grande aliado, nesse sentido, é dotado de

uma estrutura pertinente possibilitando ao espaço urbano funcionalidade, coerente em grande medida, as dimensões jurídicas atuais de proteção transindividuais e ao meio ambiente, entretanto quando se volta a realidade é encontrado um hiato entre o ordenamento e as ações do Poder Público. Outrossim, há um caso concreto, sob análise do Poder Judiciário, tratando de um empreendimento imobiliário/comercial envolvendo a cidade de Belo Horizonte (também conhecida como cidade jardim, devido a quantidade de espécies arbóreas espalhadas pela cidade) e seus habitantes.

A situação fática ilustra, com riqueza de detalhes, toda a teoria trazida até então, assim é preciso um ponto de foco face a complexidade do caso, de modo que a análise resulta diretamente do dispositivo da decisão interlocutória, concedida em caráter liminar. Na qual, suspendeu o prosseguimento das obras no terreno, tendo como base a dimensão intergeracional de proteção ao meio ambiente, o papel da mata na região para o microclima e a qualidade de vida na cidade e a identidade material/imaterial constante do lugar para os moradores da região.

Decido. O Ministério Público pretende obter liminar para determinar aos requeridos MASA 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO L TDA. e ESPÓLIO DE WADY JORGE HUBAIDE que paralisem e se abstenham de praticar ato que destrua, danifique ou lese a vegetação, ou tendente à construção de edificação e implantação de empreendimento imobiliário em terreno de propriedade do Espólio, conhecida como "Mata da Barão Homem de Melo". Trata-se de imóvel aprovado na IV Conferência Municipal de Política Urbana para ser transformado em área de proteção ambiental, categoria PA-1, única área verde da região, conforme demonstram os mapas e fotografias acostadas no Procedimento Preparatório. Além disso, é possível constatar a importância histórica e ambiental do local para os moradores da região, que se mobilizaram e fizeram o "Abaixo assinado da área verde do Jardim América" (fls. 12-45 do Procedimento Preparatório). Por outro lado, não se pode olvidar que a construção de 02 torres de apartamentos, com mais de 20 andares cada qual, com parte destinada ao comércio, importaria na derrubada da maior parte da vegetação local,

sendo incerto o acesso da comunidade ao remanescente da matinha. Seria a prevalência do interesse de alguns particulares em detrimento da coletividade. A preservação da higidez do meio ambiente é dever de todos, porque o objetivo é entregar às futuras gerações a possibilidade de uma vida digna, o que depende da conservação da própria saúde, daí a preocupação do constituinte originário. O fundado receio de dano irreparável decorre da efetiva degradação ambiental, caso não se suspenda o início das obras no terreno em questão, de modo que se justifica a concessão parcial da liminar pretendida. Não se justifica, todavia, a suspensão do procedimento ambiental, porque essa medida liminar tem natureza acauteladora, e eventual pronunciamento em sentido diverso, ao final da demanda, permitirá a imediata realização das obras, sem considerar que o procedimento do licenciamento ambiental poderá trazer importantes subsídios para o julgamento da presente demanda. Portanto, defiro parcialmente a liminar para determinar a suspensão da realização de obras, bem como de qualquer ato que destrua ou danifique a vegetação no imóvel de índice cadastral 484068W 301 0014, situado na av. Barão Homem de Melo, próximo ao nº 600, entre as ruas Daniel de Carvalho, Sebastião de Barros e Gama Cerqueira e inscrito no 1º Ofício do Registro de Imóveis sob o nº 39.530. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis para a inscrição da presente Ação Civil Pública à margem da matrícula do imóvel de nº 39.530. Citem-se os requeridos, dando ciência da presente liminar. Depois da resposta, abra-se vista ao Ministério Público. Dispensar o adiantamento das custas por força de lei. Int.. Belo Horizonte, 11 de agosto de 2014 (MINAS GERAIS, 2014).

O caso apresentado permite uma série de desdobramentos jurídicos, sociológicos, antropológicos, ambientais e econômicos. Há uma gama de documentos e informações, sobretudo oriundos dos procedimentos administrativos sob responsabilidade da prefeitura de Belo Horizonte acerca do empreendimento da MASB, os quais consignam a posteriori outros estudos envolvendo temas como as Operações Urbanas Consorciadas, artigos 32 a 34-A e a Gestão Democrática da Cidade, artigos 43 a 45, todos do Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001.

Imaginar como o espaço das cidades pode ser hoje lugar im-
plica, primeiro, levar em conta o funcionamento largamente

desterritorializado da economia e do poder político, que cada vez mais, atuam a uma escala mundial. Ter em conta, também, que a difusão dos espaços de circulação e consumo de massa, compatíveis com um certo anonimato (os “não lugares” descritos por Marc Augé), não impedem a formação de múltiplos microgrupos resistentes no seu seio. Reparar na crescente extra-territorialidade em que grupos e, mais ainda, multidões de indesejáveis são acantonados (os “fora de lugar”): campos, centros de trânsito ou guetos, nos quais as sociabilidades e solidariedades se recriam por vezes, apesar da ausência de uma memória desses espaços. As identidades locais conseguem, então “enraizar-se” a partir de nada. “De onde fala?”, dirão os críticos. É a partir daqui que falamos, de um espaço de reflexões e de ações entre o vazio e o cheio, entre uma cidade nua e uma cidade densa que, de vez em quando dança. E desfila, escreve, mascara-se teatraliza, pinta-se (AGIER, 2011, p. 172).

Na decisão judicial retro, envolvendo a “Mata da Barão Homem de Melo”, o magistrado foi categórico ao evidenciar a importância do amálgama ambiental natural e artificial conectados e com suas repercussões macros e micros na cidade, destacando a materialidade histórica do local para a população (organizada pelas assinaturas acostadas nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de Belo Horizonte, pleiteando a liminar) e para a cidade, sem afastar a possibilidade de uma análise contundente do projeto após dados ambientais mais detalhados, o que, confirma a hipótese do desenvolvimento sustentável. Endossando a inafastabilidade do poder judiciário face ao hiato, não só das políticas públicas, mas na execução dos instrumentos da política urbana, nacionais, estaduais e municipais pelo poder público, quando por exemplo o órgão responsável concedeu as licenças iniciais, sem observar uma série de quesitos/parâmetros, resultando na ação judicial atual e nos atuais acontecimentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para responder à pergunta ou ao problema que funda este

texto é preciso reconhecer três patamares fundamentais: o meio ambiente, o meandro artificial, a divisão do solo urbano sustentável e a decisão judicial envolvendo a Cidade de Belo Horizonte. Todo o percurso teórico é regido pela Constituição, a hipótese ou resposta, decorre necessariamente do reconhecimento destes paradigmas face ao desenvolvimento sustentável, isto porque? Hoje a maior dificuldade da população bem como do Estado está em reconhecer a existência de um meio ambiente, nas suas diversas acepções e desenvolvê-lo sustentavelmente. Em outros termos, o meio ambiente consagra bens jurídicos nos quais, quando em choque, são privilegiados ou reconhecidamente mais importantes em detrimento de outros, *vide* a “Mata da Barão Homem de Melo”, logo as implicações ambientais vinculam gerações sequer concebidas, quando trata-se de análise ambiental.

A cultura das sociedades, embora crescente é ainda incipiente, quando lida diretamente com o meio ambiente. Infelizmente toda e qualquer deliberação envolvendo os indivíduos e a urbe conclama o meio ambiente, pois é ele que garante a condição de vida humana no planeta. A verdade é que o diálogo sobre o meio ambiente, quando não preterido é engessado a título de elitismo. As barreiras éticas em relação aos bens comuns, volta e meia, causam repercussão, mas não o mesmo quando o assunto envolve o meio ambiente? Há sim um desinteresse ambiental, independentemente do seu viés constitucional e isto inviabiliza todo o aparato instrumental do desenvolvimento sustentável, que pugna por um processo paulatino e finalístico na equidade social, no avanço econômico e na proteção ambiental.

Qualquer deliberação e decisão com implicações na cidade deve ser estruturada a partir deste paradigma. A saúde das cidades e dos seus diversos componentes sistêmicos, inclusive os seres humanos, depende indiscutivelmente do equilíbrio ambiental. Mobilidade urbana, poluição, recursos naturais, salubridade, energia elétrica, segurança, educação e saúde decorrem da

razoabilidade de ambiente sustentável.

O uso e a ocupação do solo no ambiente urbano decorrem de maneira caótica e avassaladora, segregam indivíduos, criam hiatos e especulações político-econômicas. A destinação quanto ao uso e a ocupação do espaço físico - divisão do solo urbano, estão longe de efetivar o caráter do desenvolvimento sustentável. A vida de qualquer ser, depende da natureza, é a ordem fundamental para o êxito da tão almejada sustentabilidade. Carece-se da visão sistêmica e integrada de longo prazo na atividade antrópica, algo posto como chato ou indesejado, na atualidade, pela sociedade. A educação ecológica garante a percepção do todo, acionando a compreensão interligada dos campos antropológicos, bióticos e abióticos mantendo a proteção dos diversos espaços ambientais, como a cidade. Precisamos da natureza para viver, não se trata de algo descartável, exclusiva ao espaço natural, ela coexiste, inclusive, na esfera artificial.



6 REFERÊNCIAS

- AGIER, Michel. *Antropologia da cidade: lugares, situações, movimentos*. Tradução Graça Índias Cordeiro. São Paulo: Terceiro Nome, 2011. 213 p.
- ALONSO JR., Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente: e ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 302 p.
- BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispões sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086->

- norma atualizada-pl.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2016.
- BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da república federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1998, com alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 93/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.
- U.S. CENSUS BUREAU. *World population clock source*. International Data Base (demographic data) and USA Trade Online (trade data). 2016. Disponível em: <<http://www.census.gov/popclock/>>. Acesso em: 13 nov. 2016.
- GÓMEZ, Jorge R. Montenegro. *Desenvolvimento em (des)construção*: narrativas escalares sobre o desenvolvimento territorial rural. 2006. 434 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Faculdade de Ciências e Tecnologia, UNESP, Presidente Prudente, 2006. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/pos/geo/dis_teses/06/06_JORGE_R_MONTENEGRO_GOMEZ.pdf>. Acesso em 15 nov. 2016.
- GROSTEIN, Marta Dora. MetrÓpole e expansão urbana – a persistência de processos “insustentáveis”. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 13-19, jan./mar. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000100003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em 13

nov. 2016.

- HERZOG, Cecília Polacow. *Cidades para todos: (re)aprendendo a conviver com a natureza*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X: Inverde, 2013. 312 p.
- KUNZIG, Robert. Sete bilhões: série especial. *National Geographic*, São Paulo, n. 130, p. 48-81, jan. 2011.
- MALTHUS, Thomas Robert. *Princípios de economia política e considerações sobre sua aplicação prática: ensaio sobre a população*. Tradução de Antônio Alves Cury; Dinha de Abreu Azevedo; Regis de Castro Andrade. São Paulo: Nova Cultura, 1996. 382 p.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1647 p.
- MINAS GERAIS. 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte. Ação Civil Pública. Numeração única: 1522771-95.2014.8.13.0024. Autor: Ministério Público de Belo Horizonte; Réus: Espólio de Wady Jorge Hubaide e MASB 19 Empreendimento Imobiliário LTDA. Juiz de Direito: Renato Luís Dresch. Belo Horizonte, 11 ago. 2014.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Novo estudo da ONU indica que mundo terá 11 bilhões de habitantes em 2100*. Publicado em 29 set. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/novo-estudo-da-onu-indica-que-mundo-tera-11-bilhoes-de-habitantes-em-2100/>>. Acesso em 15 nov. 2016.
- SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Organização Paula Yone Stroh. Tradução José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. 96 p.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 374 p.
- SOUZA, Demétrius Coelho. *O meio ambiente das cidades*. São Paulo: Atlas, 2010. 219 p.